



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329402

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2317626-85.2024.8.26.0000**

Relator(a): **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

PROCESSO DE ORIGEM N. 0031117-63.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2317626-85.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: THIAGO DE PÁDUA DUTRA, DUTRA PARTICIPAÇÕES LTDA E TABOCÃO HOLDING LTDA.

AGRAVADO: BANCO PINE S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23.500

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão desafiada que deferiu pedido de arresto cautelar em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Superveniência de decisão julgando procedente o pedido formulado no incidente e ratificando expressamente a tutela provisória. Absorção do pronunciamento agravado por decisão proferida mediante cognição exauriente. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **THIAGO DE PÁDUA DUTRA, DUTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. e TABOCÃO HOLDING LTDA.** contra a r. decisão de fls. 521/523 dos autos originários, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, ao processar o *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*, deferiu a pretensão do requerente para conceder tutela cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformados, recorrem os requeridos, alegando, em síntese, que: (i) houve a homologação do plano de recuperação judicial do devedor principal (Posto Tabocão VI LTDA) e das demais empresas pertencentes ao grupo empresarial “Tabocão”, o que impede o regular prosseguimento do feito originário, mesmo porque a homologação é anterior à instauração do incidente; (ii) o crédito do agravado *foi devidamente relacionado na lista de credores da recuperanda*, devendo se submeter aos efeitos da recuperação judicial; (iii) o reconhecimento da novação pela homologação do plano é fundamental para preservar a viabilidade das empresas; (iv) *“o homologado PRJ ainda prevê expressamente em sua Cláusula 7.5 que, por força da homologação judicial e consequente novação dos créditos, as garantias originalmente prestadas teriam sua exigibilidade suspensa em face do grupo, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados e os credores não mais poderiam promover a execução dos créditos por meio de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios (doc. 20) – o que foi completamente ignorado pelo Banco Pine e pela Decisão Agravada”*; (v) o exequente não evidenciou de que maneira os requeridos estariam vinculados de forma fraudulenta aos devedores; (vi) inexistente prova das alegações trazidas pelo credor; (vii) não estão presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica e para o deferimento da tutela cautelar.

Pugnam pela reforma da r. decisão a fim de que seja extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por falta de interesse de agir, em decorrência da anterior homologação do plano e recuperação judicial. Subsidiariamente, requerem a revogação da tutela cautelar.

O recurso foi processado às fls. 676/683 com efeito suspensivo *“tão somente para obstar a efetivação de possíveis medidas expropriatórias definitivas (levantamento de valores ou alienação de bens)”*.

As partes se opuseram ao julgamento virtual (fls. 687 e 875/876).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 689/705 sem arguições preliminares.

Os autos foram à mesa para julgamento em sessão presencial.

O agravado noticiou às fls. 880/913 a prolação de decisão nos autos de origem julgando procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ratificando expressamente a tutela provisória impugnada neste agravo.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado.

Consoante demonstrado às fls. 882/913, o douto Juízo *a quo* julgou o procedente o pedido de desconsideração da personalidade e ratificou a tutela de urgência que havia sido impugnada neste agravo de instrumento.

Eis o teor do dispositivo decisório:

“Ante o exposto, ACOLHO os incidentes de desconsideração para determinar a inclusão dos requeridos no polo passivo das execuções.

Despesas processuais pela parte ré.

Sem honorários advocatícios, à vista do acolhimento integral.

Ficam confirmados e convertidos os arrestos em penhora.

A fim se de evitar prejuízo a ambos os polos pela corrosão monetária, transfiram-se, via Sisbajud, os valores constrictos à conta vinculada ao feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ad cautelam e em acato ao efeito suspensivo concedido pela v. decisão monocrática (fls. 1.030/2), fica, desde logo, vedado o levantamento dos ativos financeiros” (g.n.).

Logo, a matéria posta já se encontra solucionada por decisão superveniente, proferida mediante **cognição exauriente**, que absorve os efeitos da tutela provisória desafiada nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS CONTRATOS INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS PERDA DO OBJETO. Recurso prejudicado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244153-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos de terceiro Decisão que indeferiu pedido de tutela de evidência formulado na exordial, objetivando o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel em litígio Superveniência de sentença julgando improcedentes os embargos de terceiro Recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado Perda de objeto RECURSO NÃO CONHECIDO”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2305174-77.2023.8.26.0000;
Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro:
18/07/2024);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM
DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TUTELA DE
URGÊNCIA Decisão que rejeitou o pedido de concessão de
tutela de urgência, visando à suspensão de alegadas
cobranças em duplicidade de parcelas debitadas no cartão
do crédito do agravante Superveniente prolação de sentença,
que julgou improcedente a ação, cujo recurso cabível é a
apelação - Diante do julgamento da ação, não mais cabe o
exame dos requisitos legais para concessão da tutela de
urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil,
isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco
ao resultado útil do processo Precedente do STJ - Agravo
prejudicado Recurso não conhecido”* (TJSP; Agravo de
Instrumento 2058022-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Plinio
Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

O agravo, então, perdeu objeto.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço
do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator